



Número: **8000858-68.2020.8.05.0230**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO**

Última distribuição : **18/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                       |                    | Procurador/Terceiro vinculado     |         |
|--|--------------------|-----------------------------------|---------|
| MARCELL SILVA GOMES (AUTOR)                  |                    | EDNALDO OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) |         |
| Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (RÉU) |                    |                                   |         |
| CAMARA MUNICIPAL DE IPECAETA (RÉU)           |                    |                                   |         |
| Documentos                                   |                    |                                   |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento                         | Tipo    |
| 72989<br>878                                 | 10/09/2020 19:14   | <a href="#">Decisão</a>           | Decisão |

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO**

**Processo nº 8000858-68.2020.8.05.0230**

**Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**Autor:MARCELL SILVA GOMES**

**DECISÃO**

**MARCELL SILVA GOMES** ajuizou **AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E DO MUNICÍPIO DE IPECAETÁ**, requerendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos Decretos Legislativo nº 003/2017 e 01/2019, referentes ao julgamento que rejeitou as contas do exercício financeiro de 2015/2016.

Afirma que a prestação de contas anual dos exercícios financeiros de 2015 e 2016, após analisadas, foram remetidas à Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas dos Municípios com indicativo de rejeição, parecer que poderia deixar de prevalecer após o pronunciamento de 2/3 (dois terços) dos votos da Casa Legislativa local.

No entanto, a **Câmara Municipal de Ipecaetá/Ba** rejeitou as referidas contas, em julgamento que não teria observado os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal.

Alega a ocorrência de nulidades, por não ter sido respeitado o procedimento necessário. Em relação as contas de 2015, o Demandante não teve conhecimento sequer da sua tramitação. Com relação ao julgamento das contas do exercício de 2016, o Demandante fora intimado, sem que lhe fosse fornecida cópia das peças processuais. Não lhe nomearam defensor dativo para promoção de sua defesa.

Com a rejeição das cotas na Câmara Municipal o Demandante, se encontra albergado na inelegibilidade a que alude a alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990

Com a inicial, juntou documentos.

Determinada a intimação dos demandados, se manifestaram ids 71902330 e 71907776.

Vieram os autos conclusos. Decido.



Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O primeiro se consubstancia na intensa credibilidade a respeito dos argumentos do autor da demanda, que permita ao julgador concluir pela considerável probabilidade de existência do direito afirmado, a partir dos fatos articulados, da prova inicialmente produzida e da subsunção dos mesmos aos preceitos normativos invocados.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste na necessidade da imediata e inadiável prestação da tutela jurisdicional, sob pena de comprometimento do resultado útil da ação, caso a medida só venha a ser deferida ao final.

Além disso, exige-se a reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório (art. 300, § 3º).

*In casu*, pretende o autor a suspensão dos efeitos dos Decretos Legislativos nº 003/2017 e 01/2019, que, conforme afirma a exordial, são referentes aos julgamentos que rejeitaram as contas dos exercícios financeiro de 2015 e 2016, respectivamente, sob a alegação da ocorrência de nulidades.

Aduz que processo foi eivado de irregularidades, destacando nulidades do procedimento, ausência de intimação correta, ausência de nomeação de defensor dativo e ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal.

No entanto, demonstrou o autor a presença dos requisitos legais a justificar o **deferimento parcial** de sua pretensão liminar, não sendo possível a constatação *prima facie* da ocorrência de todas as nulidades alegadas, com a conseqüente violação às garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal nos dois julgamentos.

Nesse ponto é válido transcrever o quanto argumentado pelo autor:

“Saliente-se que em relação as contas de 2015, o **Demandante não teve conhecimento sequer da sua tramitação. Com relação ao julgamento das contas do exercício de 2016, o Demandante fora intimado, sem que lhe fosse fornecida cópia das peças processuais.** E mais, ao tentar contactar a Edilidade para fins de ter conhecimento dos autos do respectivo processo administrativo o mesmo, em que pese várias tentativas nesse sentido, sempre encontrou a sede da Câmara totalmente fechada, e, portanto, com impossibilidade intransponível de ter acesso aos respectivos autos.”

**No que tange às contas relativas ao exercício de 2015**, numa análise sumária, própria dessa fase processual, vislumbra-se que os direitos à ampla defesa e contraditório podem ter sido violados, uma vez que, ao ser intimada a Câmara de Vereadores de Ipecaetá, órgão no qual ocorreu o julgamento das contas em análise, não apresentou os documentos referentes à tramitação regular do julgamento das contas referentes a este período. Não houve sequer apresentação da intimação do demandado do mencionado procedimento. Fato que corrobora com a afirmação do autor de que não foi formalmente citado do processo administrativo que levaria à confirmação da rejeição de suas contas pela edilidade.

**Diferente do que ocorreu com as contas relativas ao exercício de 2016**, quando o próprio demandante reconhece que foi intimado do procedimento. A Câmara Municipal de Ipecaetá junta documentos que não deixam dúvidas da ciência do demandado ao procedimento ao qual foi submetido e que resultou na rejeição de suas contas referentes ao período sob análise (ids. 71902557, 71902561, 71902566, 71902574, 71902578, 71902582, 71902584, 71902846, 71902589).

No que tange ao argumento de não ter tido acesso às peças do processo administrativo em virtude da sede da Câmara estar fechada, e ter por diversas vezes, tentado sem êxito obtê-las, não merece qualquer guarida, uma vez que não consegue comprovar tal afirmação. Não há, nos autos, ao menos, um protocolo de requerimento nesse sentido.



No que concerne à nulidade apontada pela falta de nomeação de defensor dativo ao demandante, esta também não merece prosperar. É o que se infere da Súmula Vinculante nº 5 do STF que dispõe: “a falta de defesa técnica por advogado **no processo administrativo** disciplinar não ofende a Constituição”.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, trata-se de “um processo político administrativo, de natureza parajudicial e de caráter punitivo”. Não possui, portanto, característica que o iguale ou o assemelhe ao processo judicial criminal, motivo pelo qual não é aplicável, de forma subsidiária, o Código de Processo Penal.

A questão ventilada pelo autor decorreu da sua própria opção de, mesmo notificado, não se defender no processo de julgamento de suas contas enquanto Prefeito à época.

Deve-se ter muita cautela quando está-se diante de uma possível interferência do Poder Judiciário, de forma liminar, nas atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Não se pode, também, alegar a existência de perigo na demora do provimento final, já que o julgamento das contas referentes aos períodos de 2015 e 2016, vinculados aos decretos impugnados ocorreram em 04/12/2017 e 03/06/2019, respectivamente, sendo a presente ação ajuizada somente em 18/08/2020, ou seja, mais de um ano depois do julgamento das contas do exercício de 2016.

Insta consignar que a jurisprudência pátria já se deparou com situação análoga, tendo se posicionado pela não caracterização da urgência:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. Não se configura a urgência alegada se o Agravante, Ex-Prefeito Municipal, ciente que já era das decisões que lhe rejeitaram as contas, somente se insurge contra elas na véspera de novas eleições, almejando afastar a inelegibilidade. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (TJ-PR - AI: 5211567 PR 0521156-7, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 04/11/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7748).(grifo nosso)*

Neste cenário, ao menos em sede de juízo perfunctório, e, diante da demonstração de possível ilegalidade apenas quanto ao julgamento das contas referente ao exercício de 2015, deve-se dar prevalência à manutenção da decisão proferida pela Câmara de Vereadores de Ipecaetá-Ba no que tange ao período de 2016.

Ante o exposto, presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência requerida APENAS PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2017** da Câmara Municipal de Ipecaetá-Bahia, referente ao julgamento das **contas relativas ao período de 2015** do então prefeito à época, e ora demandante.

Intimações necessárias.

**Citem-se** as rés para oferecerem resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se o autor em **réplica**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as **provas** que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham conclusos.

Santo Estevão, 10 de setembro de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito



